HABEAS CORPUS Nº 509.811 - MG (2019/0135204-2)

RELATOR	**:**	**MINISTRO NEFI CORDEIRO**
IMPETRANTE	:	FELIPE ANDRE LARANJO E OUTROS
ADVOGADOS	:	FELIPE ANDRÉ LARANJO - MG139764
		SARAH QUINETTI PIRONI - MG159286
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS
PACIENTE	:	PAULO HENRIQUE FARIA (PRESO)

DECISÃO

Trata-se de *habeas corpus* impetrado em favor de PAULO HENRIQUE FARIA contra acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, assim ementado (fl. 267):

> HABEAS CORPUS – TRÁFICO DE DROGAS E ASSOCIAÇÃO PARA TRÁFICO – DIREITO DE RECORRER EM LIBERDADE NEGADO – LIBERDADE PROVISÓRIA – IMPOSSIBILIDADE – PRESENÇA DOS REQUISITOS DO ART. 312 DO CPP – CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO EVIDENCIADO – ORDEM DENEGADA.
>
> Estando a decisão devidamente fundamentada, e demonstrando presentes os requisitos autorizadores da prisão preventiva, não há que se falar em reforma, vez que a prisão cautelar foi realizada nos termos do artigo 312 do Código de Processo Penal.
>
> Presentes os requisitos autorizadores da prisão preventiva, e não demonstrado fato novo a justificar a revogação da medida, a denegação ao paciente do direito de recorrer em liberdade não constitui constrangimento ilegal.

Consta dos autos que o paciente foi condenado à pena de 5 anos e 10 dias de reclusão, em regime fechado, pela prática do crime descrito no art. 33, *caput*, da Lei 11.343/2006.

Sustenta o impetrante, em síntese, ausência dos requisitos ensejadores da prisão preventiva na sentença e excesso de prazo.

Aduz, ainda, que o paciente ostenta condições pessoais favoráveis.

Requer, liminarmente e no mérito, a concessão da ordem constitucional para revogar a prisão preventiva ou, subsidiariamente, a aplicação de medidas cautelares diversas da prisão.

A defesa do corréu juntou às 302/304 o pedido de extensão, com a alegação de que os fundamentos utilizados no decreto prisional são comuns ao corréu ANDRÉ LUCAS DAS CHAGAS.

A liminar foi deferida.

As informações foram prestadas.

O Ministério Público manifestou-se pela denegação.

Na origem, o processo n. 0038377-21.2018.8.13.0471 encontra-se na fase de de apelação e foi devolvido pelo revisor para inclusão em pauta em 30/5/2019, conforme informações processuais eletrônicas do *site* do Tribunal *a quo* consultadas em 10/6/2019.

É o relatório.

DECIDO.

Não obstante a excepcionalidade que é a privação cautelar da liberdade antes do trânsito em julgado da sentença condenatória, reveste-se de legalidade a medida extrema quando baseada em elementos concretos, nos termos do art. 312 do CPP.

Consta da decisão que decretou a prisão preventiva (fls. 38-39):

> [...] Da análise dos autos deste flagrante e pelas provas até então produzidas, constato à existência de indícios suficientes de autoria e materialidade sobre a prática do crime de tráfico de drogas, cuja pena máxima é superior a quatro anos, configurando assim o fumus comissi delicti.
> Conforme se extrai dos autos, os policiais militares receberam informações de que os autuados comercializavam drogas no bairro São Pedro, nesta comarca. De posse das informações, os militares montaram uma operação a fim de verificar a veracidade dos fatos e os produtos e instrumentos de crime. Após, foram realizadas buscas e apreendidas as substâncias entorpecentes e petrechos comumente utilizados na traficância, além de una quantia em dinheiro.
> Ademais, **os autuados são reincidentes, estando atualmente em cumprimento de pena, conforme CAC's de fl. 51/54, ficando evidente a reiteração delitiva, nociva à ordem pública.**
> De se ressaltar que o crime de tráfico de drogas, embora não tenha vitima determinada, possui extrema gravidade. Seu poder de disseminação facilita o uso de substâncias geradoras de dependência ou entorpecentes e acaba favorecendo a prática de outros crimes.
> **Assim, em se tratando de imputação de tráfico de drogas, delito de extrema gravidade, sendo as provas dos autos suficientes para se extrair a materialidade do delito (consubstanciada no laudo preliminar de drogas de ff. 49/50, o qual atestou a presença de cinco porções de cocaína, com peso de 18,62 g)** e fortes indícios da autoria dos autuados, patente é a necessidade de se assegurar a ordem pública e a tranquilidade social, por determinação do art. 312 do CPP. [...]

Extrai-se, ainda, da sentença, no que diz respeito a prisão preventiva (fl. 122):

> Considerando que os sentenciados responderam o processo presos e que ainda estão presentes os requisitos da prisão cautelar, nego-lhes o direito de recorrerem em liberdade. Expeçam-se guias de recolhimento provisórias para remessa à VEC. Recomendem se os acusados no estabelecimento prisional em que se encontram.

Como já adiantado no exame da liminar, ainda que tenha sido indicada no decreto prisional a reiteração delitiva, verifica-se que a quantidade de droga apreendida, qual seja, 18,62 gramas de cocaína, não é expressiva.

Assim, para evitar o risco de reiteração delitiva, suficiente é a imposição das seguintes medidas cautelares penais diversas da prisão processual: (a) apresentação a cada 2 meses, para verificar a manutenção da inexistência de riscos ao processo e à sociedade; (b) proibição de mudança de domicílio sem prévia autorização judicial, vinculando a acusada ao processo; e (c) proibição de ter contato pessoal com pessoas envolvidas com o tráfico e outras atividades criminosas, como garantia à instrução e proteção contra à reiteração criminosa; tudo isso sem prejuízo de eventual fixação de outras medidas cautelares pelo Juízo de origem, desde que devidamente fundamentadas, além da decretação da prisão, com fundamento exclusivo em fatos novos. Quanto ao excesso de prazo, resta superado.

Quanto ao pedido de extensão formulado pela defesa do corréu, observa-se que os fundamentos utilizados no decreto prisional são comuns também ao corréu, ANDRÉ LUCAS DAS CHAGAS, o que admite a aplicação do disposto no art. 580 do CPP.

Ante o exposto, concedo o *habeas corpus* para a soltura do paciente PAULO HENRIQUE FARIA e do corréu ANDRÉ LUCAS DAS CHAGAS, a fim de determinar o cumprimento da medida cautelar de apresentação a cada 2 meses, proibição de mudança de domicílio sem prévia autorização judicial, e proibição de ter contato pessoal com pessoas envolvidas com o tráfico de drogas e outras atividades criminosas; o que não impede a fixação de outras medidas cautelares diversas da prisão, por decisão fundamentada.

Comunique-se.

Publique-se.

Intimem-se.

Brasília, 17 de junho de 2019.

MINISTRO NEFI CORDEIRO
Relator